SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210180 - SP (2026/0102511-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TASSIO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão. Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem, com aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de Justiça estadual manteve a condenação pelo art. 217-A, caput, do Código Penal, com ajustes no regime inicial e no direito de recorrer em liberdade. No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 20 do Código Penal, sob tese de erro de tipo quanto à idade da vítima.

3. *As decisões anteriores*. A origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e 7/STJ (necessidade de reexame probatório). No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou revaloração jurídica das provas, sem revolvimento fático, e o decisum presidencial não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica. No agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado todos os fundamentos e requer o processamento do especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de erro de tipo quanto à idade da vítima pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a permanência de fundamento autônomo não

Documento eletrônico VDA60732063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e617486-66d9-43c2-b496-feb8f01f74ba

impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso (Súmula 283/STF).

III. Razões de decidir

6. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da orientação da Corte Especial quanto à incindibilidade desse decisum, impondo ataque concatenado a todos os óbices.

7. O agravante limita-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem enfrentar de modo analítico e específico os fundamentos autônomos aplicados na origem, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A premissa fática de que a vítima afirmou possuir menos de catorze anos permanece não impugnada de forma suficiente, subsistindo fundamento autônomo apto a manter a inadmissão do especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

9. O reconhecimento de erro de tipo, na hipótese, demandaria reexame do conjunto probatório, inclusive em cotejo com a palavra da vítima, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. A ausência de impugnação concreta, pormenorizada e concatenada aos óbices de admissibilidade mantém hígida a decisão agravada e obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 6e617486-66d9-43c2-b496-feb8f01f74ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210180 - SP (2026/0102511-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TASSIO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Princípio da dialeticidade recursal. Impugnação específica e integral dos fundamentos de inadmissão. Súmulas 182/STJ, 283/STF e 7/STJ. Agravo regimental não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem, com aplicação dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. O Tribunal de Justiça estadual manteve a condenação pelo art. 217-A, caput, do Código Penal, com ajustes no regime inicial e no direito de recorrer em liberdade. No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 20 do Código Penal, sob tese de erro de tipo quanto à idade da vítima.

3. *As decisões anteriores*. A origem inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 283/STF (fundamento autônomo não impugnado) e 7/STJ (necessidade de reexame probatório). No agravo em recurso especial, a Defesa sustentou revaloração jurídica das provas, sem revolvimento fático, e o decisum presidencial não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica. No agravo regimental, o agravante afirma ter enfrentado todos os fundamentos e requer o processamento do especial.

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a tese de erro de tipo quanto à idade da vítima pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ); e (ii) saber se a permanência de fundamento autônomo não impugnado inviabiliza o conhecimento do recurso (Súmula 283/STF).

III. Razões de decidir

6. A exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial decorre dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da orientação da Corte Especial quanto à incindibilidade desse decisum, impondo ataque concatenado a todos os óbices.

7. O agravante limita-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem enfrentar de modo analítico e específico os fundamentos autônomos aplicados na origem, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.

8. A premissa fática de que a vítima afirmou possuir menos de catorze anos permanece não impugnada de forma suficiente, subsistindo fundamento autônomo apto a manter a inadmissão do especial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.

9. O reconhecimento de erro de tipo, na hipótese, demandaria reexame do conjunto probatório, inclusive em cotejo com a palavra da vítima, providência vedada na via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

10. A ausência de impugnação concreta, pormenorizada e concatenada aos óbices de admissibilidade mantém hígida a decisão agravada e obsta o conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por T. H. P. contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral aos fundamentos de inadmissão do recurso especial na origem (Súmulas 283/STF e 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 315-316).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação defensiva exclusivamente para abrandar o regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto e assegurar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo, no mais, a condenação do agravante à pena de 8 (oito) anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal (fls. 253-263).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 20, caput, do Código Penal. Sustentou, em síntese, que o recorrente agiu em erro de tipo quanto à idade da vítima, razão pela qual requereu a reforma do acórdão recorrido para absolvê-lo da imputação criminal (fls. 270-275).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissão do recurso especial, ao argumento de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, além de apontar deficiência de fundamentação do recurso, nos termos da Súmula 284/STF, e a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada em recursos repetitivos desta Corte (fls. 280-288).

A decisão de admissibilidade da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o recurso especial, por entender que as razões recursais não infirmaram todos os fundamentos do acórdão recorrido, incidindo a Súmula 283/STF, bem como porque a pretensão deduzida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 291-293).

Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou que o recurso especial preenchia todos os pressupostos de admissibilidade, afirmando ter impugnado adequadamente os fundamentos do acórdão recorrido e reiterando a tese de ocorrência de erro de tipo, ao argumento de que o agravante desconhecia a idade da vítima (fls. 296-303).

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta, requerendo o desprovimento do agravo em recurso especial, ao fundamento de que persistiam a deficiência de fundamentação do recurso e a incidência da Súmula 7/STJ, por exigir a pretensão recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório (fls. 307-308).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando que o recurso especial apresentava fundamentação suficiente e que a controvérsia versa sobre matéria exclusivamente de direito, consistente na violação ao art. 20 do Código Penal, renovando o pedido de processamento do recurso especial (fls. 321-329).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, caso ultrapassado esse óbice, pelo seu não provimento (fls. 345-349) em parecer assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
> 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, desatendendo, assim, ao princípio da dialeticidade. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e do art. 932, III, do CPC.

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

2. Ainda que superado referido óbice, não merece reparos a decisão agravada, tendo em vista que o agravante, de fato, ao fundamentar seu agravo em recurso especial, não se desincumbiu de refutar, de maneira concatenada e articulada, a necessidade de análise de provas indicada pela decisão agravada. Tampouco atacou a apontada deficiência de fundamentação do apelo nobre indicada pela decisão agravada.
3. Parecer pelo não conhecimento do agravo. Caso conhecido, parecer pelo seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fls. 315-316).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 322-328), verifica-se que o agravante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que teria impugnado os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que sua pretensão seria de revaloração jurídica da prova. Não enfrenta, de modo analítico, específico e concatenado, cada um dos óbices aplicados na origem: (i) a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, evidenciada pela Súmula 7/STJ; e (ii) a existência de fundamento autônomo não impugnado, atraindo a Súmula 283/STF.

Com efeito, conforme se infere do acórdão recorrido, a vítima, em depoimento especial, afirmou de forma categórica que nunca escondeu sua idade do réu, isto é, que tinha menos de catorze anos (fls. 255-261), premissa fática central que a Defesa não impugnou, de modo específico e suficiente, no recurso especial. Nesse contexto, e sendo certo que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória segundo a jurisprudência desta Corte (fls. 256-261), é inadmissível o recurso especial, à luz da Súmula 283/STF, cujo enunciado dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (fls. 292).

De igual modo, o reconhecimento do alegado erro de tipo pressuporia o reexame de todo o conjunto fático-probatório — em particular, a reanálise de outras provas dos autos à luz da palavra da vítima —, providência vedada na via especial. O que pretende a Defesa não é revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, mas o revolvimento integral da prova para estabelecer qual elemento probatório deveria prevalecer, hipótese claramente obstada pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fls. 291-293).

Tal proceder viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, a impedir o conhecimento do próprio agravo regimental.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.

3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.

6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.

7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:32
Código de Controle do Documento: 8e43ac98-d0f8-476a-a8db-3c4489faa06c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0102511-3

AgRg no AREsp 3.210.180 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15028134820248260530 15033729520248260597 2024001358

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TASSIO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	TASSIO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:40:45
Código de Controle do Documento: 10E6AA9B-4E87-4F04-8248-4D1D2E010008